AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 26/CR-ARC/2017

Queixa do Partido Popular de Cabo Verde contra a TCV e a Record TV Cabo Verde, por não comparência a uma conferência de imprensa promovida pelo PP

Cidade da Praia, 2 de maio de 2017

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 26/CR-ARC/2017

De 02 maio

Assunto: Queixa do Partido Popular de Cabo Verde contra a TCV e a Record TV de Cabo Verde, por não comparência a uma conferência de imprensa promovida pelo PP

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ARC, a 5 de abril de 2017, uma queixa subscrita pelo Partido Popular (PP) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) e a Record TV de Cabo Verde, por alegado tratamento discriminatório.

2. Alega o queixoso que convocou para o dia 30 de março de 2017 uma conferência de imprensa visando, "expressar o seu ponto de vista sobre o estado de saúde em Cabo Verde" assim como "expressar a sua indignação pela forma como a jovem Rosana Andrade foi tratada no Hospital Agostinho Neto, jovem que faleceu no HAN no dia 14 de março de 2017, havendo indícios de negligência hospitalar".

3. Alega o queixoso que "as duas emissoras não se dignaram estar presentes na sede do PP para a referida conferência de imprensa", o que considera uma violação da "lei de imprensa ao evidenciaram uma atitude discriminatória, de não profissionalismo e de falta de isenção para com o Partido Popular", além de estar "em causa a clara violação da lei da comunicação social – da lei n. 56/V/98, de 29/6, nos seus vários artigos (…)".

4. Em sequência, o queixoso requereu à ARC que se pronunciasse sobre o assunto.

II. Defesa das Denunciadas

5. Nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foram notificadas as denunciadas para, querendo, apresentarem as suas oposições.

6. Assim, a Televisão de Cabo Verde (TCV), atempadamente, veio alegar que "o facto de um partido convocar a imprensa não significa que a TCV tenha a obrigação legal de fazer a cobertura da mesma. Cabe ao Departamento de Informação da TCV fazer a gestão do que é ou não noticiável e decidir, ou não, fazer a cobertura".

7. Informou que não foi a primeira vez que a estação não deu cobertura à conferência de imprensa de um partido político e que, por isso, não entende a queixa do Partido Popular, pois considera que "a TCV em nenhum momento infringiu a lei".

8. A Record TV Cabo Verde, também na qualidade de denunciada, apresentou a sua oposição em 10 de abril de 2017, dentro do prazo, arrolando os argumentos seguintes:

9. A não cobertura da conferência de imprensa convocada pelo Partido Popular "nada tem a ver com um tratamento discriminatório", mas sim com questões de "programação e de uma AGENDA NOTICIOSA de uma emissora de televisão, que é livre de dar cobertura a notícias e factos que entende ser de interesse do seu público e possa ter destaque no meio da população cabo-verdiana".

10. A Record TV Cabo Verde sustentou, além disso, que não se encontra obrigada, por nenhuma lei, a dar cobertura a uma conferência de imprensa

do Partido Popular.

11. Finalmente, referiu que "o Partido Popular, por variadíssimas vezes, já teve a cobertura dos seus programas".

III. Audiência de Conciliação

12. Prosseguiu-se a realização da Audiência de Conciliação, conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC para a qual as partes foram convocadas.

13. As partes, devidamente representadas, compareceram, no dia 19 de abril de 2017, nas instalações da ARC para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 52.º dos Estatutos. No entanto, após a exposição dos respetivos argumentos, verificou-se não ser possível a concretização de um acordo que satisfizesse os interesses das partes envolvidas, dado que as mesmas mantiveram as posições afirmadas tanto na queixa, como nas oposições.

IV. Análise e fundamentação

14. A análise da queixa será feita à luz das competências do Conselho Regulador da ARC para "[p]romover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (...)" e para garantir "a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social" (artigos 1.º, n.º 2 alínea a) e 7.º, alínea e) dos Estatutos da ARC).

15. Acresce que, em decorrência do Artigo 60.º, n.º 12, alínea b) da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV), conjugado com o Artigo 7.º, alínea c) dos Estatutos da ARC, cabe a esta Autoridade

zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social face aos poderes político e económico.

16. A queixa do PP foi tempestivamente apresentada.

17. Notificadas as denunciadas a pronunciarem-se quanto ao teor da queixa supra descrita, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, apresentaram a sua defesa dentro do prazo previsto no Artigo 51.º, n.º2 daquele articulado.

18. Dado que a queixa do Partido Popular suscita questões relacionadas com o cumprimento do pluralismo em matéria política, é aplicável o Artigo 21.º, n.º 2, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), que consagra que constituem obrigações gerais de todos os operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional "Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural".

19. Também a Lei da Comunicação Social determina no Artigo 4.º que "As empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação (…)".

20. Face ao exposto, as duas denunciadas estão legalmente obrigadas a assegurar o pluralismo informativo.

21. Todavia, a TCV, enquanto concessionária do Serviço Público de Televisão, está vinculada a um dever qualificado de respeito do pluralismo que decorre, desde logo, do próprio texto constitucional, que, paralelamente à consagração da liberdade de imprensa, determina, no n.º 4 do Artigo 60.º, que "Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e confronto de ideias das diversas

correntes de opinião".

22. Sublinhe-se, ainda, que o dever de respeito do pluralismo por parte do Serviço Público de Televisão é ainda consagrado no Contrato de Concessão de Serviço Público e no Artigo 36.º, n.º 2, da LTSAP, que determina que "A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação (...)".

23. Para um melhor desenho das responsabilidades que incidem sobre a TCV enquanto prestador de serviço público é imprescindível, em reforço das ideias atrás expendidas, atenda-se ao disposto no Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, segundo o qual aquele operador deverá "promover, com a sua programação, o acesso ao conhecimento e a aquisição de saberes, assim como o fortalecimento do sentido crítico do público" (contrato citado, cláusula 5.ª, alínea b)). E mais se dispõe, na cláusula 6.ª que, para a concretização da sua missão de serviço público, a TCV deverá "Desenvolver uma actividade fundada em normas éticas que garanta uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada e que não sacrifique esses objectivos às exigências do mercado", proporcionando "uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista (…)".

24. É certo que, tratando-se do Serviço Público de Televisão, o padrão de exigência de respeito estrito e de garantia do pluralismo político é reforçado quando confrontado com as obrigações que, neste domínio, incidem sobre os operadores privados de televisão.

25. Assim, cabe aos operadores de televisão fornecer uma informação política diversificada, acessível a todos os públicos e aberta aos diferentes protagonistas políticos.

26. A exigência do dever de respeito pelo pluralismo não significa uma

obrigatoriedade de divulgação exaustiva de todas as posições partidárias.

27. Tendo presente o princípio da liberdade editorial que assiste aos operadores, estes não se encontram obrigados a uma representação equitativa de iniciativas promovidas por forças político-partidárias – independentemente de estas terem ou não assento parlamentar –, cabendo-lhes decidir sobre os acontecimentos a noticiar e a sua forma de mediatização, de acordo com critérios jornalísticos por eles definidos.

28. Por força do n.º 1 do Artigo 60.º da CRCV, os órgãos de comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento. Nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos por um partido político, nem a conferir-lhes o enquadramento (ou protagonismo) pretendido.

29. A referida liberdade de programação legitima que um operador televisivo – e também o serviço público de televisão - noticie um determinado acontecimento (ou conferência de imprensa), em detrimento de outro. Assim, e tal como alegam a TCV e a Record TV Cabo Verde, cabe aos interessados convidar os órgãos de comunicação para as suas conferências de imprensa, não podendo, todavia, esperar que tal signifique uma necessária comparência dos jornalistas e a cobertura noticiosa pretendida.

30. No campo específico da "Liberdade Editorial/Programação", nos termos dos artigos 21.º, n.º 2, alínea c) e 42.º, números 1 e 2 da referida Lei da Televisão, os órgãos de comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento.

31. Mais, os órgãos são autónomos na definição da sua agenda, isto em acordo com o formato de produção dos seus diferentes espaços de programação e no respeito pelos critérios internamente entendidos como caracterizadores da noticiabilidade do fato. Não recai, portanto, sobre a entidade interessada na

divulgação do acontecimento a prerrogativa de definir a pertinência do potencial interesse noticioso do mesmo.

32. De referir, ainda, que a análise de casos isolados, como é o presente, – não cobertura de uma conferência de imprensa, - não permite determinar, com o rigor que se impõe, a ocorrência de tratamento discriminatório.

33. Tal apenas é possível quando considerado num lapso de tempo com alguma relevância e regularidade, com base em amostras obtidas através de critérios objetivos previamente estabelecidos, como é feito no Relatório Anual do Pluralismo Político-Partidário.

34. De resto, a própria queixosa reconheceu, em Audiência de Conciliação, que tanto a TCV como a Record Cabo Verde têm dado cobertura as atividades partidárias e conferências de imprensa do partido, nomeadamente a cobertura da reunião mensal do Conselho da Direção do P.P.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa subscrita pelo Partido Popular (PP), contra a TCV e a Record TV Cabo Verde, por alegado tratamento discriminatório e alegada violação do dever de proporcionar uma informação isenta, rigorosa e plural;

Notando que as opções da TCV e da Record TV Cabo Verde se situaram, no caso em análise, dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais e que, não obstante não se ter dado cobertura à conferência de imprensa identificada na queixa, não se registou inobservância do dever de garantir o pluralismo da informação, consagrado no n.º 4 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde e nos artigos 21.º, n.º2, alínea b) e 36.º, n.º 2 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, assim como o Artigo 4.º da Lei da Comunicação Social.

Entendendo-se que não se verificou o comportamento discriminatório imputado à TCV e à Record TV Cabo Verde, em prejuízo do Partido Popular,

na cobertura informativa e noticiosa da conferência de imprensa convocada por este partido a 31 de março de 2017.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

1. **Considerar que a opção dos serviços de programas em não dar cobertura à conferência de imprensa promovida pelo Partido Popular não fere as disposições legais em vigor, fundamentalmente tendo em conta o princípio constitucional de liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, tendo ocorrido dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais e, por conseguinte**

2. **Não dar provimento à queixa do Partido Popular por alegado tratamento discriminatório por parte dos serviços de programas Televisão de Cabo Verde e Record TV Cabo Verde e**

3. **Determinar o seu arquivamento.**

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos